



CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

Consultoria Jurídica

Processo Legislativo (SAPL)

PARECER Nº 09/2025 de 08/01/2025

De: Consultoria Jurídica

Para: Relatoria

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL. PROCESSO LEGISLATIVO. Parecer Jurídico sobre a viabilidade de tramitação das Emendas Modificativas nº 01/2025 e nº 02/2025, ambas em relação ao Projeto de Lei nº 01/2025, de iniciativa do Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu. As Emendas propõem alterações nos arts. 46, §2º e 65, §4º, do PL nº 01/2025, a fim de aumentar para 30% (trinta por cento) o percentual mínimo de cargos a serem ocupados até o final do atual mandato por servidores de carreira nas nomeações ou designações para as funções de Diretorias existentes na estrutura de que se trata o referido PL, bem como, excluir a obrigatoriedade de comprovação de registro regular profissional junto ao Conselho Regional de Educação Física - CREF para os titulares das Diretorias da Juventude e da Melhor Idade. Análise da competência municipal, iniciativa parlamentar, constitucionalidade e adequação legislativa, concluindo pela inviabilidade da tramitação das emendas em exame, preservando-se o princípio da separação dos poderes e a competência exclusiva do Prefeito para a organização administrativa e a criação/alteração de cargos no âmbito do Poder Executivo.

Ref.: Emendas Modificativas nº 01/2025 e 01/2025 ao Projeto de Lei nº 1/2025, de autoria do Prefeito Municipal – Mensagem nº 001/2025, que “Define a estrutura organizacional do Poder Executivo Municipal providências.”

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica acerca da viabilidade de tramitação das Emendas Modificativas nº 01/2025 e nº 02/2025, ambas em relação ao Projeto de Lei nº 01/2025, de iniciativa do Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, que versa sobre a definição e estruturação organizacional do Poder Executivo Municipal desta cidade e dá outras providências.

As Emendas apresentadas pela douta Vereadora propõem alterações nos arts. 46, §2º e 65, §4º, do PL nº 01/2025, a fim de aumentar para 30% (trinta por cento) o percentual mínimo de cargos a serem ocupados até o final do atual mandato por servidores de carreira nas nomeações ou designações para as funções de Diretorias existentes na estrutura de que se trata o referido PL, bem como, excluir a obrigatoriedade de comprovação de registro regular profissional junto ao Conselho Regional de Educação Física - CREF para os titulares das Diretorias da Juventude e da Melhor Idade.



CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

Consultoria Jurídica

Processo Legislativo (SAPL)

Em razão das alterações estruturais introduzidas pelas emendas, faz-se necessária a análise da constitucionalidade e legalidade de ambas.

O projeto é de autoria do Poder Executivo e as emendas de autoria parlamentar, sendo que anexado aos expedientes constaram justificativas assinadas pela autora.

Com despacho da digna relatoria encaminhando o expediente para a área jurídica, vem para parecer e orientação deste departamento "sob o aspecto técnico, não meritório" (art.158, do RI).

É o relatório. Passo à fundamentação.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, vale se dizer que já foi objeto de análise por este departamento o Projeto de Lei nº 01/2025, de autoria do poder executivo, conforme pode se observar no Parecer nº 03/2025¹. Assim, o presente parecer limitar-se-á tão somente a analisar as modificações propostas nas Emendas nº 01/2025 e 02/2025, de autoria parlamentar.

Conforme dispõe o art. 161, do Regimento Interno desta Câmara Municipal, "*emenda é a proposição apresentada como acessória de outra*", podendo ser, nos moldes do inciso IV, do referido dispositivo, modificativa, quando visar alterar em parte a proposição principal sem lhe afetar a substância.

Neste sentido, considerando que as Emendas nº 01/2025 e 02/2025 visam, em suma, realizar alterações parciais no PL nº 01/2025, sem lhe afetar a substância, estas encontram-se de acordo com o Regimento Interno da Colenda Câmara.

No entanto, faz-se necessário observar que a Constituição Federal de 1988 (art. 61, §1º, II) e a Lei Orgânica do Município de Foz do Iguaçu (art. 45) **asseguram ao Chefe do Executivo a iniciativa privativa para propor leis que tratem da organização administrativa, criação de cargos, funções, e aumentos de remuneração de servidores públicos no âmbito do Poder Executivo.**

Essas disposições buscam proteger o princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF/88), ao garantir que as decisões sobre a estrutura organizacional e funcional do Executivo sejam determinadas por aquele que exerce a chefia administrativa direta.

A Emenda nº 01/2025 propõe alteração no art. 65, §4º, do PL nº 01/2025, a fim de aumentar para 30% (trinta por cento) o percentual mínimo de cargos comissionados a

¹https://sapl.fozdoiguacu.pr.leg.br/media/sapl/public/documentoacessorio/2025/8262/parecer_3.2025_pl_1_2025_estrutura_executivo_-_copia.pdf



CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

Consultoria Jurídica

Processo Legislativo (SAPL)

serem ocupados por servidores específicos no âmbito da administração municipal até o final do presente mandato.

Já a Emenda nº 02/2025, visa alterar o art. 46, §2º, do referido PL, a fim de excluir a obrigatoriedade de comprovação de registro regular profissional junto ao Conselho Regional de Educação Física - CREF para os titulares das Diretorias da Juventude e da Melhor Idade.

Ocorre que, as emendas padecem de vício de iniciativa, vez que as alterações propostas interferem diretamente na estrutura administrativa proposta pelo Executivo no PL nº 01/2025, o que caracteriza invasão de competência legislativa ao pretender incluir cargos e redefinir a estruturação interna da administração municipal.

Isto porque, a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (STF) entende que a criação, extinção e alteração de cargos públicos, bem como a estruturação de órgãos, são **matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo** (STF, ADI 2.867, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 19.10.2005).

Veja-se que apesar de pertinentes e dotadas de evidente boa-fé as justificativas apresentadas pela parlamentar nos anexos das Emendas nº 01/2025 e 02/2025, nas quais esta sustenta que o aumento da participação de servidores efetivos em cargos comissionados na administração municipal resultaria em decisões mais fundamentadas e possibilitaria uma execução mais eficiente de políticas públicas, a modificação da estrutura municipal pelo Legislativo, ainda que sob a forma de emenda a um projeto de lei do Executivo, fere a autonomia administrativa do Prefeito e desrespeita o limite da atuação parlamentar, padecendo as presentes Emendas de inconstitucionalidade formal.

Neste sentido, leciona Bernardo Gonçalves Fernandes:

"A **inconstitucionalidade formal** é aquela que envolve vício no processo de produção das leis, editadas em desconformidade com as normas previstas constitucionalmente no que tange ao modo ou à forma de elaboração. Nesse contexto, o **vício** pode envolver o descumprimento de regras de competência previstas na CF/88 para a produção do ato, estando-se diante de inconstitucionalidade formal orgânica; pode relacionar-se ao descumprimento dos pressupostos objetivos previstos para determinado normativo, como os relacionados à urgência e relevância na edição de medida provisória; ou pode ser relativo à inobservância das regras do processo legislativo previstas nos arts. 59 a 69 da CF/88, implicando a inconstitucionalidade formal propriamente dita."



CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

Consultoria Jurídica

Processo Legislativo (SAPL)

(FERNANDES, Bernardo Gonçalves. Curso de Direito Constitucional, 6ª Ed., p. 1.085).

Desta forma, ademais de razoavelmente justificadas as motivações das emendas propostas, e em que pese o papel do vereador seja, essencialmente, legislar sobre matérias de interesse coletivo, podendo ainda fiscalizar a atuação do Executivo e propor mudanças que envolvam o Legislativo ou a Administração pública de maneira geral, este deve sempre atuar dentro dos limites de sua competência, de modo que **a vereadora, por ser integrante do Poder Legislativo, não possui a competência para alterar a estrutura de órgãos do Executivo e criar cargos, conforme pretendido**, o que poderia acarretar em violação ao princípio da separação dos poderes e a autonomia do Prefeito na organização de sua administração, vez que configuraria uma invasão da competência exclusiva do Executivo, conforme já mencionado.

Em análise similar, o STF concluiu que o acréscimo de cargos ou funções administrativas por emenda parlamentar em projetos de iniciativa privativa do Executivo desvirtua a separação de competências e implica usurpação de prerrogativas.

Ante o exposto, considerando que a Lei Orgânica do Município de Foz do Iguaçu estabelece que a iniciativa das leis que versam sobre o regime jurídico dos servidores e a criação de cargos, empregos e funções de Administração Direto do Município é privativa do Prefeito Municipal, conforme art. 45, da referida norma, sem adentrar ao mérito, opino que ambas as Emendas propostas extrapolam os limites da atuação parlamentar, apresentando ambas vício de iniciativa, nos moldes exarados, razão pela qual encontram-se inviabilizadas de tramitação.

3. CONCLUSÃO

Em conclusão, vislumbro que as Emendas nº 01/2025 e 02/2025 ao PL nº 01/2025 encontram óbice no art. 45, da Lei Orgânica Municipal, razão pelo qual **OPINO pela inviabilidade** de tramitação de ambas, na forma do art. 67, alíneas 'c' e 'd', do Regimento Interno desta Câmara.

É o parecer.

Foz do Iguaçu, data do sistema.

FELIPE GOMES CABRAL

Assinado de forma digital por FELIPE

GOMES CABRAL

Matricula nº 202.053 - OAB/PR nº 86.944